

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone 11.31152207 - Fax 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

Gestão 2007/2009

REUNIÕES

Reunião Nacional define a base para 2007/2009

Com a participação de Colegas dos estados do Pará, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Pará e Distrito Federal foi realizada a Reunião Nacional convocada para o dia 1º de fevereiro, na sede da ANOREG-BR.

Sem qualquer exagero, nesse encontro foram lançadas as bases para a discussão e implementação dos projetos que deverão nortear a gestão atual.

Consistiu ele na formação dos vários departamentos que darão suporte a todos os trabalhos, bem como no aperfeiçoamento do regulamento que normatiza sua operacionalização.

Assim, o **Instituto** passa a contar com 6 departamentos, integrados por número diferente de Colegas, que trabalharão cada uma das suas áreas, considerando – como é lógico – a necessária integração entre os demais, sempre que os temas tiverem maior abrangência.

Além dos departamentos, constituiu-se o Conselho Consultivo que é integrado por um Colega de cada estado.

Mas, não se limitou a isso o objetivo dessa Reunião Nacional, uma vez que todos tiveram acesso aos termos em que celebrado recentemente o convênio com a Megadata, que será levado – num primeiro momento – aos estados que já tenham o IRTDPJ e, a partir daí, aos demais estados que fundem seus Institutos. Para a criação desses novos Institutos estaduais, um dos departamentos agora criado terá a incumbência de oferecer total suporte para que isso aconteça o mais rápido possível.

Dessa forma, num clima de extrema produtividade e entusiasmo, que consumiu toda a tarde e início da noite, foram apreciados também os termos praticamen-



te finais das sugestões para TD & PJ, no que se refere à atualização da Lei 6015.

Destaque para a rápida visita do Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, que colocou-se à inteira disposição da diretoria do **IRTDPJBrasil**.

No encarte desta edição você tem o Conselho Consultivo, o Regulamento e os Departamentos com fones e e-mails.

Mantenha essa informação sempre ao seu alcance, pois a qualquer tempo você poderá dirigir-se aos Coordenadores ou aos membros do Conselho e de-

mais integrantes para obter informações ou fazer as sugestões que lhe pareçam pertinentes.

Assim, contabilizadas as duas primeiras reuniões do ano - Rio em 10 de janeiro e Brasília em 1º de fevereiro - fica patente que a nova gestão do **Instituto** quer dar um novo e alentado impulso às atividades do segmento de TD & PJ. Para isso, continuará sendo muito importante contar com o apoio e a colaboração de todos os Colegas do País.



LEGISLAÇÃO

Decreto cria o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED

Decreto 6.022, de 22 de janeiro de 2007
Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O **Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fis-

calização dos empresários e das sociedades empresárias.

§ 1º Os usuários de que trata o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do Sped.

§ 2º Os atos administrativos expedidos em observância ao disposto no § 1º deverão ser implementados no Sped concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 3º O disposto no § 1º não exclui a competência dos usuários ali mencionados de exigir, a qualquer tempo, informações adicionais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

Parágrafo único. O acesso previsto no caput também será possível aos empresários e às sociedades empresárias em relação às informações por eles transmitidas ao Sped.

Art. 5º O Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal com a participação de representantes indicados pelos usuários de que tratam os incisos II e III do art. 3º.

§ 1º Os usuários do Sped, com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 3º, e previamente à edição de seus atos administrativos, deverão articular-se com a Secretaria da Receita Federal por intermédio de seu representante.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal, sempre que necessário, poderá solicitar a participação de representantes dos empresários e das sociedades em-

presárias, bem assim de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:

I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;

II - coordenar as atividades relacionadas ao Sped;

III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e

IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º.

Art. 7º O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º As normas de que trata o caput relacionadas a leiautes e prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped.

§ 2º Em relação às informações de natureza fiscal de interesse comum, os leiautes e prazos de apresentação serão estabelecidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e os usuários de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

Encarte Especial

Tenha esta página sempre à mão para contatar os Colegas do Conselho e dos Departamentos, oferecendo suas sugestões, críticas e comentários. Informação também disponível em www.irtdpjbrasil.com.br



CONSELHO CONSULTIVO DO IRTDPJBRASIL 2007/2009

COLEGA	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Rainey Barbosa Alves Marinho	Maceió, AL	(82) 3326.1212	rainey@2rtd-al.com.br
Maria da Conceição C. Lopes	Manaus, AM	(92) 3233.6266	rtdmao@vivax.com.br
José Roberto Sena Almeida	Macapá, AP	(96) 3222.0604	cartoriojuca@uol.com.br
Vivaldo Affonso Rego	Porto Seguro, BA	(73) 3288.2166	vivaldorego@uol.com.br
Francisco Cláudio P. Pinho	S. Gonçalo do Amarante, CE	(85) 3246.2312	claudioppinho@gmail.com
Hércules A. da Costa Benício	Paranoá - Brasília, DF	(61) 3369.7707	hercules@brturbo.com.br
Camila do Valle Couto Teixeira	Serra, ES	(27) 3328.0455	tdpj@cartorioserra.com.br
Maurício Borges Sampaio	Goiânia, GO	(62) 3224.4209	wsampaio@terra.com.br
José Tadeu Cantuária Azevedo	São Luis, MA	(98) 3231.7062	cantuaria@elo.com.br
Vanuza de Cássia Arruda	Ponte Nova, MG	(31) 3881.8777	cartorioarruda@yahoo.com.br
Aristides Borges Esquivel	Bandeirantes, MS	(67) 3261.1239	ribande@gmail.com
Glória Alice Ferreira Bertoli	Cuiabá, MT	(65) 3322.8609	registro@primeirooficio.com.br
Carlos Alberto V. S. Chermont	Belém, PA	(91) 3241.0262	vallechermont@amazon.com
Germano C. Toscano de Brito	João Pessoa, PB	(83) 3241.7177	germano@toscanodebrito.com.br
José Alberto M. Lisboa Filho	Recife, PE	(81) 3424.2449	albertomlisboa@hotmail.com
Guido G. C. Branco Barbosa	Teresina, PI	(86) 3221.3999	guido.barbosa@bol.com.br
Dante Ramos Junior	Paranavaí, PR	(44) 3423.8119	rcrtd.paranavai@uol.com.br
Rodolfo Pinheiro de Moraes	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2240.3230	rcpj-rj@rcpj-rj.com.br
Marluce Olimpio Freire	Natal, RN	(84) 3222.2220	
Patrícia de Fátima Assis Barros	Porto Velho, RO	(69) 3211.4122	assisbarrosd@bol.com.br
Deusdete Coelho Filho	Boa Vista, RR	(95) 3224.3327	deusdete@technet.com.br
Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre, RS	(51) 3211.3666	persiob@terra.com.br
José Jaques Clezar	Sombrio, SC	(48) 3533.0585	jaquesclezar@uol.com.br
Paulo R. Carvalho Rêgo	São Paulo, SP	(11) 3104.8770	prcrego@uol.com.br

REGULAMENTO DOS DEPARTAMENTOS DO IRTDPJBRASIL

Art. 1º - Os Departamentos de *Pessoas Jurídicas – Estratégia e Legislação – Alienação Fiduciária – Títulos e Documentos e Novas Tecnologias – Consultoria e Acompanhamento de Processos Judiciais – Notificações* - e outros que, eventualmente, vierem a ser criados, são integrados por associados e constituem-se órgãos de consultoria e assessoria da presidência do IRTDPJBrasil.

Art. 2º - São suas finalidades principais:

(a) estudar e debater assuntos referentes a cada uma das áreas que lhes compete;

(b) promover e fortalecer a união entre os Registradores da especialidade;

(c) apreciar e difundir entre os cartórios do País, através do *Instituto*, decisões

e determinações de órgãos hierarquicamente superiores, sempre em busca da uniformização de procedimentos.

Art. 3º - Todos os sócios e não sócios do IRTDPJBrasil poderão participar das reuniões, independentemente de convocação.

Parágrafo único - Nessas reuniões é permitida a apresentação de propostas e sugestões de interesse geral, ressalvado o direito de voto apenas aos integrantes do Departamento e ao Presidente do *Instituto*, quando presentes, tendo este último, ainda, a prerrogativa do voto de desempate.

Art. 4º - Cada um dos Departamentos constantes do artigo 1º será integrado por associados indicados pela presidência do *Instituto*, ouvido o Coordenador.

Art. 5º - Cabe ao Coordenador de cada Departamento presidir as reuniões, organizar suas atividades e encaminhar à presidência do *Instituto* ata circunstanciada das deliberações.

Art. 6º - Serão realizadas reuniões mensais dos Departamentos, as quais serão convocadas pelo seu próprio Coordenador ou, caso necessário, pela presidência do *Instituto*.

Art. 7º - O presidente, sempre que houver necessidade de pronunciamento em matéria alusiva ao escopo de cada Departamento, deverá consultá-lo previamente.

Art. 8º - Sempre que houver matéria de interesse de mais de um Departamento a presidência do *Instituto*, diretamente ou por provocação, convocará reunião conjunta dos respectivos Departamentos.

Conheça no verso a composição de cada um dos Departamentos

DEPARTAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS

Rodolfo Pinheiro de Moraes	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2240.3230	rcpj-rj@rcpj-rj.com.br
José Nadi Néri	Belo Horizonte, MG	(31) 3224.3878	cartrcpj@uai.com.br
Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre, RS	(51) 3211.3666	persiob@terra.com.br
Jalber Lira Buannafina	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2240.3230	rcpj-rj@rcpj-rj.com.br
Graciano Pinheiro de Siqueira	São Paulo, SP	(11) 3241.0033	graciano.pinheiro@terra.com.br
Camila do Valle Couto Teixeira	Serra, ES	(27) 3328.0455	tdpj@cartorioserra.com.br

Coordenador - Rodolfo Pinheiro de Moraes - **Vice-Coordenador** - José Nadi Néri

DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E LEGISLAÇÃO

Paulo R. Carvalho Rêgo	São Paulo, SP	(11) 3104.8770	prcrego@uol.com.br
José Alberto M. Lisboa Filho	Recife, PE	(81) 3424.2449	albertomlisboa@hotmail.com
Sônia M. Andrade dos Santos	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2233.7878	oficiala@6rtd-rj.com.br
Francisco Cláudio Pinto Pinho	S. Gonçalo do Amarante, CE	(85) 3246.2312	claudioppinho@gmail.com
Geraldo José Filiagi Cunha	São Paulo, SP	(11) 3248.1080	8rtd@8rtd.com.br
Jairo V. Rodrigues Carmo	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2221.0770	jairo@4rtd-rio.com.br
José Nadi Néri	Belo Horizonte, MG	(31) 3224.3878	cartrcpj@uai.com.br
Hercules A. da Costa Benício	Paranoá - Brasília, DF	(61) 3369.7707	hercules@brturbo.com.br
Carlos Alberto V. S. Chermont	Belém, PA	(91) 3241.0262	vallechermont@amazon.com
Durval Hale	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2507.5197	durvalhale@mundivox.com.br

Coordenadores - Paulo Roberto de Carvalho Rêgo - José Nadi Néri - José Alberto Marques Lisboa Filho

DEPARTAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Daniel P. Pessoa Maia	Fortaleza, CE	(85) 3304.9400	maiadaniel@terra.com.br
Germano C. Toscano de Brito	João Pessoa, PB	(83) 3241.7177	germano@toscanodebrito.com.br
José Jaques Clezar	Sombrio, SC	(48) 3533.0585	jaquesclezar@uol.com.br
Alexandre Marques Fontes	Uberlândia, MG	(34) 3214.2250	alexandremfontes@uol.com.br
Dante Ramos Junior	Paranavaí, PR	(44) 3423.8119	rcrtd.paranavai@uol.com.br
Luiz Cláudio M. Correia Viana	Fortaleza, CE	(85) 3464.5900	luizclaudiomc@bol.com.br
Geraldo José Filiagi Cunha	São Paulo, SP	(11) 3248.1080	8rtd@8rtd.com.br
Vanuza de Cássia Arruda	Ponte Nova, MG	(31) 3881.8777	cartorioarruda@yahoo.com.br
Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre, RS	(51) 3211.3666	persiob@terra.com.br

Coordenador - Daniel de Paula Pessoa Maia - **Vice-Coordenador** - Geraldo José Filiagi Cunha

DEPARTAMENTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E NOVAS TECNOLOGIAS

Marcelo Costa Alvarenga	Santos, SP	(13) 3216.2146	rtdsantos@globo.com
Denis A. Rocha Bezerra	Iguatu, CE	(85) 3273.2238	denisbezerra@cecaf.com.br
Rainey B. Alves Marinho	Maceió, AL	(82) 3326.1212	rainey@2rtd-al.com.br
Ruy V. Rebello Pinho	Osasco, SP	(11) 3682.4333	ruy.veridiano@2osasco.com.br
José S. Carlos Campanha	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2531.1304	2rtdrj@pobox.com.br

Coordenador - Denis Anderson da Rocha Bezerra - **Vice-Coordenador** - Marcelo da Costa Alvarenga

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Jairo V. Rodrigues Carmo	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2221.0770	jairo@4rtd-rio.com.br
Durval Hale	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2507.5197	durvalhale@mundivox.com.br
Hercules A. Costa Benício	Paranoá - Brasília, DF	(61) 3369.7707	hercules@brturbo.com.br
Carlos André Ordonio Ribeiro	Sorocaba, SP	(15) 3331.7502/7506	rtdpj@cartoriosorocaba.com.br

Coordenador - Hércules Alexandre da Costa Benício

DEPARTAMENTO DE NOTIFICAÇÕES

Carlos Alberto Chermont	Belém, PA	(91) 3241.0262	vallechermont@amazon.com
Geraldo José Filiagi Cunha	São Paulo, SP	(11) 3248.1080	8rtd@8rtd.com.br
José Jaques Clezar	Sombrio, SC	(48) 3533.0585	jaquesclezar@uol.com.br
Luiz Cláudio M. Correia Viana	Fortaleza, CE	(85) 3464.5900/5919	luizclaudiomc@bol.com.br
José Lúcio do Nascimento F ^o .	Tauá, CE	(88) 3437.1431	jluciofilho@hotmail.com

Coordenador - Carlos Alberto Chermont

IMPORTANTE

O Conselho e os Departamentos recebem sugestões, críticas e comentários. Consultas sobre a atividade registral continuam a ser dirigidas exclusivamente à sede do IRTDPJBrasil: fax 11.3115.1143 ou e-mail irtdpjbrasil@terra.com.br.

CSM paulista decide sobre sociedade entre cônjuges

APELAÇÃO CÍVEL Nº 585-6/0

Apelantes: André Donizetti Martinelli e Luciane Aparecida Mendes Martinelli
Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sertãozinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 585-6/0, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes André Donizetti Martinelli e Luciane Aparecida Mendes Martinelli e apelado o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da mesma Comarca.

ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Celso Luiz Limongi, Presidente do Tribunal de Justiça e Caio Eduardo Canguçu de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça e Relator

Voto

Registro Civil de Pessoa Jurídica - Dúvida - Contrato de constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens - Vedação expressa contida no artigo 977 do Código Civil, aplicável às sociedades constituídas sob sua vigência - Recusa devida - Sentença mantida - Recurso não provido.

1. Tratam os autos de dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sertãozinho, julgada procedente pela decisão da Meritíssima Juíza Corregedora Permanente (fls.71/72) que manteve a recusa do registro do contrato particular de constituição de sociedade, datado de 5 de março de 2004, com fundamento na vedação expressa contida no artigo 977 do Código Civil, por serem os contratantes casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que por estarem casados desde o ano de 1979, portanto, antes da vigência do atual Código Civil, o dispositivo

legal invocado na decisão não pode alcançá-los, além de a pretensão não trazer prejuízos a si e a terceiros. Acrescentam que os artigos 977 e 978 do referido Código são inconstitucionais, atingem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

O artigo 977 do Código Civil assim dispõe: "*Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.*"

Trata-se de disposição legal que não tem precedente no Código Civil revogado, cuja redação é clara e deve ser observada pelo Oficial, como foi.

Com efeito, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado para registro, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que norteiam o registro, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei.

Assim, o Oficial tem o dever de proceder o exame da legalidade do título e apreciação de formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental (Afrânio de Carvalho, na obra Registro de Imóveis, editora Forense, 4ª edição).

No caso em tela, à vista da expressa proibição legal de constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, outra não poderia ser a atitude do Oficial se não a de negar o registro do contrato de constituição de sociedade que lhe foi apresentado, porque não lhe é permitido analisar se a norma legal em questão é ou não inconstitucional, nem tampouco emitir opinião sobre eventual retrocesso ou desacerto do legislador ao criar tal vedação, pois, se assim proceder, excederá os limites de sua atuação funcional.

Ademais, a doutrina interpreta este dispositivo legal de modo a não deixar dúvida de que deve ser aplicado.

A obra coordenada por Ricardo Fiuza,

"*Novo Código Civil Comentado*", editora Saraiva, 3ª edição, mencionada pelos recorrentes e que foi escrita juntamente com oito juristas, ao tratar do tema aqui analisado, do qual o coordenador é o autor, ao falar sobre a proibição prevista na norma do artigo 977, dispõe que "...No primeiro caso, o da comunhão total, a sociedade seria uma espécie de ficção, já que a titularidade das quotas do capital de cada cônjuge na sociedade não estaria patrimonialmente separada no âmbito da sociedade conjugal, da mesma maneira que todos os demais bens não excluídos pelo art. 1.688 a ambos pertencentes. No que tange ao regime da separação obrigatória, a vedação ocorre por disposição legal, nos casos em que sobre o casamento possam ser levantadas dúvidas ou questionamentos acerca do cumprimento das formalidades ou pela avançada idade de qualquer dos cônjuges.

Estando os cônjuges casados sob o regime da separação total ou da comunhão parcial, podem constituir sociedade, entre si ou com terceiros. Permite-se, assim, a sociedade entre cônjuges nos regimes de comunhão parcial e de separação total, em que ambos os cônjuges podem fazer suas contribuições individuais para a formação do patrimônio social, desde que não haja abuso da personalidade jurídica societária com a intenção de prejudicar credores. A partir do novo Código Civil, o ordenamento jurídico permite, expressamente, a constituição de sociedade empresária ou simples entre marido e mulher, superando, assim, a lacuna existente em nossa legislação e as divergências jurisprudenciais que vinham sendo objeto de acalorados debates pela doutrina.

"Os próprios recorrentes transcreveram parte deste mesmo texto, para alegar que tal posicionamento é equivocado. Contudo, este entendimento é compartilhado com outros juristas como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Código Civil Anotado e legislação extravagante*", editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, que, ao comentarem a respeito desta norma legal, no item 5, referente à "*Separação de Patrimônio*", dizem que "*O ponto mais importante da regra sob comentário é a separação entre patrimônio familiar e o da sociedade comercial. O regime da*

comunhão universal faz com que haja confusão entre os patrimônios do marido e da mulher.

Como no sistema anterior não havia norma expressa vedando a sociedade entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, elas eram formadas com bastante frequência, gerando problemas de ordem patrimonial para os sócios e para os que contratavam com a sociedade comercial. A proibição é coerente com o sistema de regime de bens do CC, muito embora constitua ruptura na organização societária que vinha funcionando razoavelmente, principalmente quanto às sociedades por quota de responsabilidade limitada. A regra é coerente com o sistema patrimonial do CC que, para o que nos interessa no caso, envolve o direito de empresa e o direito de família." Como se vê, não há dúvida quanto à aplicação da regra do artigo 977 do Código Civil, inclusive, neste mesmo sentido preleciona Maria Helena Diniz, citada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Quanto ao argumento dos recorrentes, de que não podem ser alcançados pela nova regra, porque são casados pelo regime do Código Civil anterior, cumpre ressaltar que não é caso de ser considerada a data do casamento e a consequente opção do regime de bens e sim a data da constituição da sociedade, ocorrida, na espécie, quando o dispositivo legal ora discutido já estava em vigor.

Neste aspecto, a mesma obra que tem como coordenador Ricardo Fiuza, autor dos comentários do artigo 977, no item 6, que trata das sociedades já constituídas e do direito intertemporal, dispõe que estas sociedades nas quais os cônjuges são casados sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens, terão que se adaptar à nova sistemática e alterar o contrato social, e, no item 7, salienta a questão da ordem pública da forma e dos requisitos de constituição das sociedades comerciais, que traz como consequência a obrigação de ser obedecida por

todos, incondicionalmente.

Esta questão referente às sociedades constituídas antes da vigência do atual Código Civil não se aplica ao caso em tela e não é pacífica, porém, foi colocada para mostrar que, se dúvidas existem nestas hipóteses, não existem naquelas referentes às sociedades constituídas após a vigência da norma legal ora comentada e que é irrelevante a época da celebração do casamento dos contratantes.

Cumpre observar, por fim, que na parte final do recurso há pedido alternativo de que seja alterado o regime de bens do casamento dos recorrentes, o que, à evidência, não deve sequer ser conhecido, dada a impertinência neste procedimento de dúvida, destinado a resolver única e exclusivamente questões referentes a registro em sentido estrito.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça e Relator

NOTÍCIAS

**Última
Chance**

AINDA DÁ TEMPO DE RESERVAR SEU DVD DO VI CONGRESSO

**ELE TERÁ A COBERTURA COMPLETA DAS PALESTRAS E DOS DEBATES TÉCNICOS
DO VI CONGRESSO, ALÉM DA ASSEMBLÉIA GERAL. DOCUMENTO IMPERDÍVEL!**

Esta pré-reserva só será válida quando o DVD estiver em produção.

CUSTO PARA PARTICIPANTE INSCRITO DO VI CONGRESSO R\$ 100,00

CUSTO PARA SÓCIO EM DIA COM O INSTITUTO..... R\$ 150,00

CUSTO PARA NÃO SÓCIO R\$ 325,00

(TODAS AS DESPESAS JÁ ESTÃO INCLUÍDAS)

**NÃO
MANDE
DINHEIRO
AGORA.!**

SIM, QUERO FAZER ESTA PRÉ-RESERVA DO DVD DO VI CONGRESSO.

QUANTOS EXEMPLARES QUERO RESERVAR? 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () INDIQUE QUANTOS ()

MEU NOME _____

CARTÓRIO _____

ENDEREÇO _____ CEP _____

CIDADE _____ UF _____

FONE _____ FAX _____ E-MAIL _____